



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001780/2003-19
Recurso nº	132.858 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.397
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

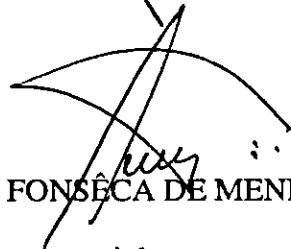
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR
independe de averbação da área de reserva legal no
Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 25/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Horta”, cadastrado na SRF, sob o nº 1089149-8, com área de 2.913,6 ha, localizado no Município de Cavalcante/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$12.559,41 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$8.963,65) e da multa proporcional (R\$9.419,55), perfaz o montante de R\$30.942,61.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 15/07/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 11/12) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, conforme NBR 8799; e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante o ano de 1998.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 13/32, dentre os quais Ficha de Controle de Vacinação do IGAP (fls. 13), Declaração expedida pela Agência Rural de Cavalcante/GO (fls. 14), Laudo de Avaliação do VTN, acompanhado de ART/CREA, e outros documentos com avaliações (fls. 20/27) e Certidões de matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 28/32).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” às fls. 09/10), a fiscalização constatou que não foi comprovada a averbação, em data anterior a 01/01/1999, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e, quanto ao rebanho, considerou comprovada a existência, no imóvel, de apenas 155 (cento e cinquenta e cinco) das 365 cabeças originariamente declaradas.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de utilização limitada (890,0ha) e, parcialmente, a área utilizada para pastagens (reduzida de 1.450,0 para 620,0ha, tendo em vista o gado acatado e o índice de lotação por zona de pecuária de 0,25%, fixado para a região onde se situa o imóvel), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$12.559,41, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento por intermédio do Edital DRF/ANA/Fiana/nº 019/2003 - afixado em 15/12/2003 e desafixado em 30/12/2003 (ver fls. 35/36), ingressou o contribuinte, em 31/12/2003 (carimbo de recepção às fls. 42), por meio de sua procuradora (doc. de fls. 16), com sua impugnação, anexada às fls. 42/48, e respectiva documentação, juntada às fls. 49/83. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um relato do procedimento administrativo que antecedeu ao Auto de Infração, bem como das motivações que originaram sua lavratura, concluindo que o eficiente órgão equivocou-se ao alicerçar os fundamentos que serviram de suporte para a exigência;

- no que diz respeito aos animais existentes no imóvel, conforme faz prova incontestável a anexa declaração emitida pela Agência Rural de Cavalcante, subscrita pelo seu respectivo chefe, o Médico Veterinário Dr. Joaquim da Silva Mourão, corroborada pela também anexa Nota Fiscal nº 3837, datada de 30.11.98, de emissão do "Armazém do Fazendeiro", estabelecimento com sede em Brasília/DF, foram também adquiridas e aplicadas pelo requerente, em seu rebanho da Fazenda "Horta", em referência, no mês de novembro de 1998, outras 350 (trezentas e cinquenta) doses de vacina, do que resulta a segura existência no imóvel, no exercício de 1998, de um rebanho quantificado em 350 (trezentas e cinquenta) cabeças, somente de bovinos ($350 + 350 / 2 = 350$);

- também não foi computada a média de 43 (quarenta e três) eqüinos, tradicionalmente criados pelo requerente, sendo que parte destes eram utilizados, até por uma questão de lógica e de bom senso, para manejo dos bovinos existentes, que, naturalmente, não foram levados em conta por esse órgão, dado que as fichas respectivas só registram as vacinas contra a febre aftosa, sendo que, como prova da existência de tais eqüinos no imóvel, o requerente anexa declaração por ele firmada, também subscrita por duas testemunhas;

*- quanto à reserva legal, alude a um conhecido adágio latino – *sumum jus, summa injuria* -, a significar que o máximo de rigor na aplicação da lei, na busca da justiça, acaba muitas vezes por conduzir à ilegalidade, ao máximo de injustiça, ao resultado inverso, diametralmente oposto ao desejado;*

- o espírito da lei, o que buscou o Código Florestal e toda a legislação, regulamentação ou normatização correlata, ao instituir a Reserva Legal, foi a preservação da natureza e a utilização limitada de determinadas áreas ou regiões, em benefício da conservação de atributos naturais e da própria e condigna sobrevivência humana;

- o ato de averbação, em si mesmo, é a mera formalização, a tradução burocrática, o procedimento prescrito pra exibir a prova de que foi atendido pelo proprietário aquele imperativo legal, isto é, a constituição da reserva legal, prova que, muitas vezes não é veraz, não condiz com a realidade que ela deveria retratar;

- o requerente, Engenheiro Agrônomo por formação e que dedicou preciosos anos de sua vida ao trato cotidiano de assuntos fundiários

como servidor do INCRA, jamais exerceria atividade predatória em sua fazenda, tendo, muito ao contrário, dedicado sempre e de forma natural, espontânea, especial proteção a trechos de sua propriedade destacados como Reserva Legal, requerendo seja a constatação dessa realidade apurada através de vistoria in loco, da qual deseja participar, porque está seguro de que a natureza vai ser ali contemplada na sua forma quase primitiva, sugerindo, também, a realização de uma vistoria eletrônica;

- o Código Florestal instituiu a Reserva Legal em 1965 – há quase 40 anos – e somente agora os ruralistas estão tomando conhecimento do imperativo legal de formalizá-la, porque a esmagadora maioria, especialmente a que se constitui dos nativos do Estado de Goiás – hoje entorno de Brasília – praticavam-na espontaneamente, isto é, respeitavam naturalmente a Reserva Legal, embora ignorando a obrigação legal de promover os vários atos burocráticos que culminam com a sua inscrição no Registro de Imóveis;

- não se tem notícia, nessa região, ao longo dos 38 anos de vigência do Código Florestal, de que qualquer proprietário rural aqui sediado tenha sido notificado a promover a constituição e averbação da Reserva Legal em imóvel de sua propriedade, de forma que, se incorreram em evidente omissão os responsáveis pela aplicação da legislação ambiental, notoriamente complexa, pouco conhecida, de difícil acesso, íntima apenas de alguns privilegiados burocratas, não é justo que o órgão tributante prevaleça dessa circunstância para punir, impiedosamente, as vítimas inocentes dessa omissão, que são os proprietários rurais;

- no tocante à aplicação da multa de 75% sobre o valor apurado e aos juros moratórios, tais sanções, que na esfera do direito penal corresponderiam à pena de morte, no âmbito do direito tributário também significam, inexoravelmente, a falência, isto é, a morte econômica do proprietário rural, sendo, por isso mesmo, de se esperar que não venham a ser aplicados, até porque não encontram respaldo no atual Código Civil, que prestigiou de forma eloqüente a boa-fé nas atividades negociais;

- por fim, requer seja elevado o quantitativo de bovinos para 393 unidades (350 cabeças de gado vacum + 43 de eqüinos), considerada a reserva legal de 582,72ha, já devidamente averbada, e cancelada a multa de infração de 75%, dado que não houve má-fé por parte do requerente."

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência dos animais de grande porte originariamente

declarados, cabe ser restabelecida a área de pastagens constante da DITR/99.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E AS EXIGÊNCIAS DE AVERBAÇÃO:

DA RESERVA LEGAL E SUA EXCLUSÃO DO ITR:

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

“(....)

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas in totum, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

(...)

Com todo o respeito, data venia, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. É por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante

como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

(...)

(...)

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

(...)

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

(...)

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei

4:771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

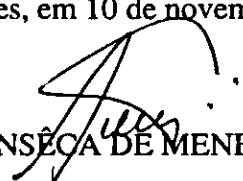
(...)”

Diante do exposto, tendo em vista os documentos constantes dos autos, voto no sentido de acatar a exclusão – da área tributável – da área de reserva legal averbada.

DA CONCLUSÃO DO VOTO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para admitir a reserva legal averbada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator